

0000716-29.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTES: SAYDER TRANSPORTES LTDA., RN LOGÍSTICA LTDA - EPP, RODOLUX PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, LETICIA CARNEIRO CORREA NADER, LUIZ FERNANDO NADER, CAIO CORREA NADER e HANNAH CARNEIRO CORREA NADER

Adv. JULIANO MARTINS MANSUR - OAB/RJ 113.786

CORRIGENDA: JUÍZA PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES - VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sayder RN Logística Ltda. – EPP, Rodolux Participações Ltda. - ME, Leticia Carneiro Correa Nader, Luiz Fernando Nader, Caio Correa Nader, Hannah Carneiro Correa Nader e David Correa Nader (Espólio) em face de ato praticado pela Juíza Priscila de Freitas Cassiano Nunes na condução do processo nº 0011816-89.2015.5.15.0040, em curso perante a Vara do Trabalho de Cruzeiro, no qual os Corrigente figuram como Executados.

Relatam que, em virtude da suspensão dos atos executórios em face da executada Sayder Transporte LTDA., por se encontrar em recuperação judicial, o Reclamante requereu a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face dos sócios, ora Corrigentes, o que foi deferido pelo Juízo Corrigendo. Destacam que lhes foi concedido o prazo de 15 dias para apresentação de resposta processual ao incidente instaurado e também determinada a realização de tentativa de bloqueio por meio do Sisbajud, bem como a inclusão nos cadastros do CNIB e Renajud.

Insurgem-se contra o fato de que desde tal decisão foram realizadas diversas constrições em face das contas dos Corrigentes, inclusive de natureza alimentar, e mesmo depois da apresentação da defesa, que ainda aguardava julgamento. Argumentam que após as insurgências dos executados, a Corrigenda manteve sua decisão de prosseguimento dos atos executórios, e registrou que “*os petionários são titulares de várias contas em instituições financeiras distintas, denotando que há movimentação de valores além dos alegados com natureza salarial/aposentadoria. A impenhorabilidade de salários e verbas afins não é mais tida como absoluta, conforme nova dicção do código de processo civil e recente jurisprudência pátria.*”

Entendem que se está diante de erro “in procedendo”, vez que ainda não há o trânsito em julgado da decisão de procedência do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, e continuam os atos executórios em face dos Corrigentes, sem base jurídica, *fumus boni iuris* ou *periculum in mora* para tanto. Aduzem que o C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que a aposentadoria e o salário representam verba alimentícia fundamental para a subsistência, sendo vedado o bloqueio judicial sobre qualquer valor, conforme

OJ 153 da SDI-2/TST. Acrescentam que estão diante de cenário de insegurança jurídica e nítido prejuízo financeiro, vez que a Corrigenda violou o princípio do devido processo, do contraditório e da ampla defesa, em total inversão da boa ordem processual, *“haja vista que sequer houve o esgotamento da via recursal”*, o que poderá gerar nulidade absoluta do processo.

Requerem, diante disso, a suspensão dos atos executórios em face dos Corrigentes até o trânsito em julgado da demanda e a devolução dos valores penhorados a suas respectivas contas de origem ou *“seja ao menos limitada a penhora na aposentadoria e conta salários dos Corrigentes no percentual de 5%, levando em consideração o cenário pandêmico que ainda persiste, o valor condenatório elevado e, principalmente, a necessidade do montante para subsistência própria e de suas famílias”*.

Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, dispõe que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias *“a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)”*.

Verifica-se que os Corrigentes apontam como ato atacado o bloqueio de bens sofridos em decorrência da decisão proferida pela Corrigenda que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, antes do trânsito em julgado de tal decisão. Entretanto os Corrigentes estão cientes de tais atos, pelo menos desde a apresentação, em 10/8/2021, da defesa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cuja sentença foi exarada em 1/9/2021, nos seguintes termos: *“... os peticionários são titulares de várias contas em instituições financeiras distintas, denotando que há movimentação de valores além dos alegados com natureza salarial/aposentadoria. A impenhorabilidade de salários e verbas afins não é mais tida como absoluta, conforme nova dicção do código de processo civil e recente jurisprudência pátria. Sendo assim, indefiro a liberação liminar dos valores apreendidos... indefiro a suspensão dos atos decorrentes da concessão de tutela de urgência na forma de arresto, fundamentada na decisão id1e09e80, ante o permissivo legal do parágrafo 2º do artigo 855-A da CLT... Posto isto, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas postas no polo passivo do processo, cumulada com reconhecimento de grupo econômico familiar”*.

Nota-se, assim, que os Corrigentes já deduziram junto ao Juízo Corrigendo pleito equivalente à presente Correição Parcial, que só foi apresentada em 13/9/2021, sendo certo que ainda que se considerasse como ato atacado a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, teria sido descumprido o quinquídio legal para apresentação da presente medida. Nesse contexto, em face da data em que foi distribuída esta Correição Parcial e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida, seja por pedido de reconsideração ou embargos declaratórios, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela. Mesmo que assim não fosse e a presente medida estivesse tempestivamente apresentada, é de se ponderar que não se vislumbra, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que os próprios Corrigentes reconhecem que *“sequer houve o esgotamento da via recursal”*, que

estão intentado no processo de origem, ou seja, reconhecendo via alheia à seara correcional, sendo certo que tais circunstâncias por si só desaconselham a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Salienta-se, ainda, que a Corrigenda está agindo dentro do seu livre convencimento devidamente motivado e, por oportuno, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho. Logo, a intervenção censória, tal como propugnada pelos Corrigentes, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção do Magistrado dirigente do processo, que exarou decisão de cunho jurisdicional na qual n, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura e impediria o conhecimento da medida.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correcional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL